



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER  
PROPOSTA DE LEI N.º 16/XIV/1.ª ( Gov)**

**Transposição da Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo e a diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através de direito penal.**

**CAPÍTULO I  
Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 25 de junho de 2020, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª referida em epígrafe.

A Proposta de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 9 de junho de 2020 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, no próprio dia, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II  
Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**CAPÍTULO III**  
**Apreciação da iniciativa**

A presente iniciativa tem por objeto a transposição para a ordem jurídica interna de duas diretivas de direito europeu, melhor identificadas na epígrafe do presente parecer, relativamente ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Em virtude disso, verificam-se um conjunto alterações de legislação nacional em curso que, ao abrigo das novas normas europeias, devem ser alteradas como consta do diploma em apreciação.

Em concreto, o autor com esta iniciativa pretende corrigir o facto de algumas infrações referidas pela Diretiva (UE) 2018/1673 e especificadas noutros atos jurídicos da União Europeia não veem os respetivos ilícitos típicos nacionais, na sua integralidade, abrangidos pelo artigo 368.º-A do Código Penal. Assim sendo, o alargamento do catálogo dos ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento torna-se necessário para assegurar a compatibilidade do ordenamento interno com os desideratos da Diretiva (UE) 2018/1673. Este alargamento implica, entre outras mudanças da ordem jurídica, a revisão do limite mínimo da moldura penal aplicável ao crime de branqueamento, sob pena deste crime ser mais gravemente punido do que muitos dos ilícitos típicos que lhe precedem, com possíveis resultados injustos que afetam a ordem e segurança do próprio ordenamento jurídico.

Atendendo a que se trata de matéria do domínio do Direito Penal, cabe referir que esta é uma matéria de competência da competência relativa da Assembleia da República nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Nesse sentido, esta é uma matéria onde a base territorial é irrelevante uma vez que a Lei Penal é igual em todo o território nacional, Regiões Autónomas incluídas.

Cumprir referir que as normas europeias apesar de obedecerem ao princípio da aplicabilidade direta que, no ordenamento jurídico português, são fundamentadas pelo disposto no n.º 4 do artigo 8.º da CRP, estas por si só não podem alterar aquilo que está tipificada na Lei Penal portuguesa.

Atendendo a esse facto, cabe agora ao legislador adaptar as normas nacionais para que estas estejam em harmonia com as normas europeias e que, por via do princípio acima enunciado, se aplicam ao ordenamento jurídico português.

Afigura-se, por isso, necessária a adaptação e transposição das referidas normas para que o ordenamento jurídico seja um garante de princípios, liberdades e garantias dos cidadãos e que não coloque assimetrias ao



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

desenvolvimento das populações, atendendo a que estas se traduziriam em assimetrias da sedimentação e construção do projeto europeu.

Nestes termos, em face do exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, emitir **parecer favorável** à referida Proposta de Lei.

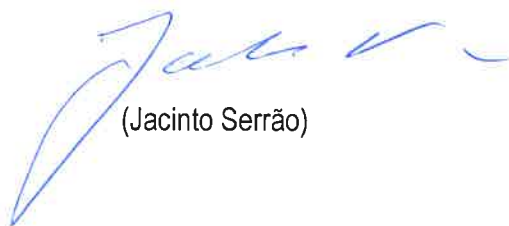
Funchal, 25 de junho de 2020

O Relator



(Bruno Miguel Melim)

O Presidente



(Jacinto Serrão)